



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091371 - PR (2023/0289284-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER
RECORRENTE : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI - PR027802
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
RECORRIDO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
INTERES. : AURÉLIO FONTANA DE PAULI - ESPÓLIO
ADVOGADO : HELCIO KRONBERG - INVENTARIANTE - SP238369
INTERES. : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO.

1. Ação de inventário de bens ajuizada em 19/3/1975, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/4/2023 e concluso ao gabinete em 18/7/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir (i) se é possível aplicar multa cominatória (astreintes) para o descumprimento de obrigação de devolver valores à conta do espólio; e (ii) se pode a multa por embargos protetatórios ser aplicada em percentual sobre o patrimônio inventariado, quando o valor da causa for irrisório.
3. O juiz está autorizado a adotar as providências adequadas ao cumprimento das ordens judiciais, desde que efetivas e proporcionais. Dentre os meios coercitivos de execução típicos, a multa pelo descumprimento de ordem judicial (astreintes) é um modo de impor o cumprimento do julgado
4. A possibilidade de a obrigação ser economicamente aferida não é suficiente para caracterizá-la como “de pagar quantia”. A diferenciação entre as modalidades de obrigação (de fazer e de pagar quantia) se dá pela finalidade perseguida pelo credor.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração. Ademais, é

possível flexibilizar a base de incidência da penalidade, quando, para atingir a finalidade a que se propõe, o valor final for demasiadamente elevado ou diminuto.

7. No recurso sob julgamento, (i) embora a prestação tenha cunho patrimonial (envolva a transferência de dinheiro), trata-se de obrigação de fazer, de modo que nenhuma irregularidade há na penalidade imposta, que deve ser mantida; e (ii) aplicação da penalidade está de acordo com o posicionamento pacífico desta Corte.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por HILDA TERESA MADER DE PAULI SCHERRER e ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 24/4/2023.

Concluso ao gabinete em: 18/7/2024.

Ação: de inventário de bens deixados pelo falecimento de Aurélio Fontana de Pauli.

Decisão interlocutória: determinou a aplicação de multas (i) por descumprimento da determinação judicial de restituir valores retirados da conta bancária do espólio (astreintes) e (ii) por oposição de embargos de declaração protelatórios.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – ASTREINTES POSSIBILIDADE – PODER GERAL DE CAUTELA – INTELIGENCIADO ART. 139, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS – INTERPOSIÇÃO DE DIVERSOS RECURSOS SOBRE MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DECIDIDA – FEITO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS – CONFIGURADO INTUITO MERAMENTE PROTTELATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ fls. 69-77).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 77, 139, IV, e 1026, §2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega que "a astreinte é pena pecuniária, utilizada como instrumento de compelir que determinada parte pague por dia de atraso em uma decisão judicial, por tutela antecipada ou sentença em medida judicial, que tenha por objeto uma obrigação de fazer ou não fazer, o que NÃO É O CASO EM COMENTO".

Ademais, quanto à multa por embargos protelatórios, aduz que "além de arbitrar multa sem elemento a configurar conduta atentatória à dignidade da justiça ou protelatória ao processo, o fez em parâmetro não previsto na legislação, descumprindo a exata e inafastável dicção do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil", que determina sua aplicação sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 82-105).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 189-190).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, pelo parcial provimento do recurso (e-STJ fls. 203-207).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir (i) se é possível aplicar multa cominatória (astreintes) para o descumprimento de obrigação de devolver valores à conta do espólio; e (ii) se pode a multa por embargos protelatórios ser aplicada em percentual sobre o patrimônio inventariado, quando o valor da causa for irrisório.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. No âmbito de ação de inventário de bens deixados por Aurélio Fontana de Pauli, foi proferida decisão determinando a restituição de valores levantados da conta do falecido, sacados por advogados sob a alegação de que se refeririam a honorários por serviços já prestados:

Verifica-se dos autos que no mov. 637.1 foi saneado o processo, conforme decisão que resultou nas seguintes determinações:

[...]

c) concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a devolução para a conta bancária do Espólio da importância levantada conforme mov. 408.1, abatido o valor do depósito de mov. 424.3 (e-STJ fl. 279).

[...]

[D]everá o Dr. Advogado da Inventariante atender ao que consta do item 7 da decisão de mov. 637.1, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária, pelo eventual descumprimento, como medida prevista na legislação incidente e aplicável à espécie, cuja finalidade é a de assegurar a efetividade da ordem emanada do segundo grau de jurisdição (e-STJ fl. 280).

2. Descumprida a decisão, aplicou-se (i) multa cominatória (astreintes), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a 30 (trinta) dias (e-STJ fl. 283); e (ii) multa por embargos de declaração protelatórios, no valor de 0,1% sobre o valor do patrimônio inventariado, posto que o valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), é irrisório (e-STJ fl. 286).

3. A parte recorrente interpôs os recursos cabíveis para se insurgir contra a ordem de restituição. Desprovidos aqueles recursos, confirmou-se a determinação judicial de depósito dos valores indevidamente sacados na conta do espólio. O acórdão proferido no AREsp 2067265 (2022/0040228-3) transitou em julgado em 23/11/2023, conforme certidão (e-STJ fl. 554-557). Assim, em autos apartados, superou-se a discussão quanto à obrigação em si.

4. No presente recurso especial, o recorrente contesta a aplicação das duas multas.

2. DO PODER DO JUIZ DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

5. Prevê o art. 139, IV, CPC, que o “juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

6. Assim, o juiz está autorizado a adotar as providências adequadas ao

cumprimento das ordens judiciais, desde que efetivas e proporcionais:

“Portanto, não só nas ações que pretendam a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer (art. 536, caput e § 1o) e naquelas que almejam a entrega de coisa (art. 538, caput e § 3o), mas também nas demandas que tenham por objeto prestação pecuniária, o juiz pode e deve se valer de um conjunto de providências, nominadas ou não, voltadas a atribuir concretude às ordens que emitir em decorrência de pronunciamentos provisórios ou definitivos” (ALVIM, Angélica Arruda. ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 219).

7. Dentre os meios coercitivos de execução típicos, a multa pelo descumprimento de ordem judicial (astreintes) é um modo de impor o cumprimento do julgado, um mecanismo acessório que cumpre a função específica de compelir o devedor a cumprir a obrigação principal.

8. A multa é hipótese legalmente prevista tanto para a obrigação de fazer (art. 536, §1º, CPC) quanto para a obrigação de entregar coisa (arts. 538, §3º, 806, §1º, e 813, CPC). No mais, doutrinariamente admite-se também a possibilidade de aplicação de astreintes para a execução de obrigação de pagar quantia certa, pois “prevendo o art. 139, IV, do Novo CPC, o cabimento de todas as medidas coercitivas na execução da obrigação de pagar quantia certa, parece ser inegável o cabimento das astreintes nesse tipo de execução” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo CPC. In: Revista de Processo. vol. 265. ano 42, p. 138).

3. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA

9. A obrigação de fazer “se concretiza por meio de ‘um ato do devedor’. A *res debita* corresponde normalmente a prestação de trabalho, que pode ser físico, intelectual ou artístico”. Já a obrigação de pagar quantia “se cumpre por meio de dação de uma soma de dinheiro” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.3, 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, pp. 130 e 196).

10. Sinaliza-se, contudo, que a possibilidade de a obrigação ser economicamente aferida não é suficiente para caracterizá-la como “de pagar quantia”. Exemplificativamente, no âmbito do direito à saúde, a jurisprudência desta Corte é pacífica em apontar a natureza “de fazer” para obrigações (i) de “custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde” (AgInt no REsp n. 2.063.391/SP, Terceira Turma, DJe de 3/11/2023); ou (ii) de “saldar o débito havido [...] referente a despesas hospitalares” (AgInt no AREsp n. 1.152.963/SP, Terceira Turma, DJe de 8/3/2018).

11. A diferenciação entre as modalidades de obrigação (de fazer e de pagar quantia) se dá pela finalidade perseguida pelo credor.

12. É obrigação de fazer quando “o resultado buscado será obtido por meio da atuação do próprio executado – portanto, implica o emprego de medidas de indução e de coerção” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2023 [livro online], RL-1.108).

13. É obrigação de pagar quantia quando sua finalidade for a tutela pecuniária (REsp n. 1.942.671/SP, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021), pois, nessa situação, “o interesse do credor está na entrega do dinheiro, sendo-lhe indiferente a atividade previamente realizada pelo devedor para satisfazê-lo” (REsp n. 1.705.305/SP, Terceira Turma, DJe de 24/5/2018). Por esse motivo, sua execução se dá mediante técnica processual de expropriação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2023 [livro online], RL-1.161).

4. DA FIXAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS SOBRE O VALOR DO PATRIMÔNIO INVENTARIADO

14. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter

manifestamente protelatório dos embargos de declaração (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.744.970/SP, Terceira Turma, DJe 10/03/2021).

15. Com efeito, tal penalidade visa coibir a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios; sua fixação sobre o valor da causa decorre de previsão expressa do texto legal.

16. Contudo, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de ser possível flexibilizar a base de incidência da penalidade, quando, para atingir a finalidade a que se propõe, o valor final for demasiadamente elevado ou diminuto, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

17. Exemplificativamente, esta Terceira Turma já reduziu o valor da multa, para adequá-la à hipótese: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.817.240/PR, Terceira Turma, DJe de 25/6/2021; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.733.883/MT, Terceira Turma, DJe de 3/11/2021.

18. Especificamente sobre a possibilidade de fixar a penalidade acima do teto legal, fixado sobre o valor da causa, quando tal valor não atingir o escopo dissuasório, confira-se: EDcl no AgRg no REsp n. 1.348.817/SP, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.204.425/MG, Quarta Turma, DJe de 12/8/2014.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

5.1. Da multa cominatória (astreintes)

19. O acórdão recorrido aplicou multa cominatória diante do descumprimento da obrigação de restituir ao espólio os valores indevidamente sacados.

20. Embora a prestação tenha cunho patrimonial (envolva a transferência de dinheiro), trata-se de obrigação de fazer. O que se pretende do recorrente é o ato específico de devolver a quantias indevidamente sacadas ao espólio: uma conduta, não um pagamento.

21. Tanto é assim que o adimplemento ocorrerá com o cumprimento da exata determinação judicial: “a devolução para a conta bancária do Espólio da

importância levantada” (e-STJ fl. 279).

22. Reforça-se que o juiz está autorizado a aplicar os meios coercitivos eficazes e proporcionais ao cumprimento das ordens judiciais.

23. Pelo exposto, nenhuma irregularidade há na penalidade imposta, que deve ser mantida.

5.2. Da multa por embargos protelatórios

24. Na espécie, o TJ/PR aplicou a multa prevista em art. 1026, §2º, CPC ao recorrente pelos seguintes fundamentos:

[O] Espólio de Aurélio Fontana de Pauli vem, reiteradamente, apresentando todos os recursos cabíveis em face de todas as decisões proferidas por este Juízo, de modo que as medidas revelam conduta tendente a postergar o curso natural do processo.

Tanto que, nos presentes embargos, conforme se verifica nos itens anteriores, foram repetidas diversas teses já afastadas por decisões prolatadas em primeiro grau de jurisdição e julgadas em segundo grau mediante o desprovimento dos recursos interpostos, situação essa que tem por efeito a necessidade de nova deliberação apenas e tão somente para reiterar os comandos decisórios anteriores, mesmo porque as teses aventadas nos presentes aclaratórios se destinaram a controverter, uma vez mais, matéria antes decidida.

25. A aplicação da penalidade está de acordo com o posicionamento pacífico desta Corte, vez que configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração.

26. Quanto à fixação da multa sobre o valor do patrimônio inventariado, não sobre o valor da causa, tem-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 100,00 (cem reais) é meramente simbólico e não representa os bens deixados pelo falecido.

27. Assim, e com fundamento na jurisprudência desta Corte, que permite flexibilizar o total da penalidade, tem-se que não há violação à legislação federal pelo tribunal de origem.

6. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

28. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência

jurisprudencial.

7. DA ALEGADA NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR MAGISTRADO QUE POSTERIORMENTE SE DECLAROU SUSPEITO

29. Após a interposição do recurso especial, os recorrentes atravessaram petição nos autos informando que o juiz que determinou a aplicação das multas se declarou suspeito, sem que houvesse a "delimitação dos atos processuais afetados, necessária e indispensavelmente passíveis de declaração de nulidade" (e-STJ fls. 210-219).

30. Intimados, a parte recorrida (e-STJ fls. 319-321) e o novo inventariante (e-STJ fls. 527-529) responderam a manifestação, afastando as alegações de nulidade e pleiteando pela validade das decisões proferidas pelo juiz de primeiro grau que se declarou suspeito.

31. As alegações dos recorrentes no sentido de que haveria nulidade nas decisões proferidas pelo magistrado que se declarou suspeito (e-STJ fls. 210-219) não integram o objeto deste recurso.

32. Anote-se que a discussão está sendo travada por meio de recurso próprio, de modo que eventuais decisões proferidas neste âmbito configurariam usurpação da competência e supressão de instância.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.